

TC 013.853/2001-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP)

Responsáveis: Jardel Adailton de Souza Nunes (CPF 289.545.643-72), Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91), Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF 060.017.342-91), José da Luz Queiroz (CPF 033.806.372-20), Luiziane Amanajás Correia da Silva (CPF 209.631.302-34) José Abrantes Alves de Aquino (CPF 095.906.922-49), Sâmia Hoaut Dagher (CPF 210.044.042-04), Luiza Nogueira da Silva (CPF 179.817.782-04), José Airton Galeno Cardoso (CPF 112.561.842-68), Cristina Ângela Pereira de Carvalho (CPF 341.937.402-00), Gammachi & Gammachi Ltda.-ME (CNPJ 01.147.901/0001-73), Belmar Comercial Ltda. (CNPJ 01.701.624/0001-07), Norte Lab Com. e Represent. Ltda.-EPP (CNPJ 02.859.477/0001-52), Teles & Santos Ltda. (CNPJ 84.426.519/0001-26) e J.R. Mura Ltda. (CNPJ 01.373.207/0001-74).

Procuradores: Francisco Antônio Mendes, OAB 380-A/AP, peça 72, p. 24; Ricardo Souza Oliveira, CPF 188.227.892-53, peça 82; Cristovão Costa Miranda, CPF 740.727.652-87, peça 83.

Proposta: homonímia. Correção de erro material. Notificação de responsável.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise de requerimento apresentado pelo Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues, ex-Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP), qualificado nestes autos de tomada de contas especial originada, por conversão, de relatório de auditoria realizada para verificar a ocorrência de falhas na execução dos convênios e/ou levantar eventuais fraudes às licitações e CONTRATOS celebrados pelo Governo do Estado do Amapá, através de sua Secretaria de Estado da Saúde (Sesa/AP).

HISTÓRICO

2. Estes autos, originalmente, tratavam de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá.

3. Por meio da Decisão 182/2002 - TCU – 1ª Câmara, foi determinada a conversão dos autos em tomada de conta especial, bem como a citação e audiência dos responsáveis ali indicados (peça 1, p. 34-38).

4. Em cumprimento ao *decisum*, a Unidade Técnica enviou comunicações aos diversos responsáveis, sendo dirigidas ao Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues os seguintes expedientes:

COMUNICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	DATA	COMENTÁRIO
Ofício 52/2002-TCU/Secex-AP	peça 2, p. 7-8	17/05/2002	Citação solidária; entregue em mãos; recibo no bojo do documento com a data de 17/5/2002.
Ofício 25/2002-TCU/Secex-AP	peça 2, p. 9	17/05/2002	Audiência; entregue em mãos; recibo no bojo do documento com a data de 17/5/2002.
Ofício 61/2002-TCU/Secex-AP	peça 2, p. 34-35	23/05/2002	Citação solidária; entregue em mãos; recibo no bojo do documento com a data de 31/5/2002; também foi enviado para o endereço do responsável, com AR recebido em 31/5/2002.

Fonte: peça 137

5. Em resposta aos ofícios recebidos, o responsável manejou os seguintes expedientes:

COMUNICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	DATA	COMENTÁRIO
Pedido de prorrogação de prazo	peça 2, p. 39	11/06/2002	Referente ao Ofício 61/2002; pediu prorrogação em mais 30 dias; Despacho em 5/7/2002 (peça 44, p.2).
Pedido de prorrogação de prazo	peça 2, p. 58-59	29/05/2002	Referente ao Ofício 52/2002; pediu prorrogação em mais 30 dias; Despacho em 5/7/2002 (peça 44, p.2).
Pedido de prorrogação de prazo	peça 2, p. 61, e peça 3, p.1	29/05/2002	Referente ao Ofício 25/2002; pediu prorrogação em mais 30 dias; Despacho em 5/7/2002 (peça 44, p.2).
Razões de Justificativa	peça 4, p. 50-59	02/07/2002	Referentes ao Ofício 25/2002.
Alegações de Defesa	peça 12, p. 2-50, e peça 13, p. 1-44	02/07/2002	Referentes ao Ofício 52/2002.
Alegações de Defesa	peça 45, p. 23-53, e peça 46, p. 1-5	23/07/2002	Referentes ao Ofício 61/2002.

Fonte: peça 137

6. Vencida a fase de saneamento dos autos, a Unidade Técnica elaborou instrução de mérito onde propôs à Relatoria, em síntese, o acolhimento parcial das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues, rejeitando-as em relação aos subitens que elenca. Também foi proposto julgar irregulares as contas do citado responsável, imputando-lhe débito e multa (peça 53, p. 25-51 e peça 54, p. 1-12).

7. Após a devida análise da instrução de mérito, foi exarado o Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara, que anuiu com a proposta da Secex-AP (peça 54, p. 50-54).

8. Esse acórdão sofreu retificação por meio do Acórdão 4.954/2012-TCU-1ª Câmara (peça 55, p. 47-48).

9. Irresignados, os responsáveis José Abrantes Alves de Aquino, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, Sâmia Houat Dagher, Luiza Nogueira da Silva, Jardel Adailton Souza Nunes, Lineu da Silva Facundes e J.R. Mura Ltda (antiga Sucuri Industrial da Amazônia Ltda. e antiga Importadora

Araxá Ltda.) interpuseram os devidos recursos de reconsideração, os quais foram apreciados em sede do Acórdão 4.954/2012-TCU-1ª Câmara (peça 57, p. 68).

10. O esse novel acórdão também sofreu retificação por meio do Acórdão 6.019/2012-TCU-1ª Câmara (peça 89).

EXAME TÉCNICO

Da Petição do Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues (peça 102)

11. Aduz o requerente que a situação fática declinada nestes se fundou em “suposta” prática de sobrepreços em compras de medicamentos pelo Governo do Estado do Amapá, segundo metodologia adotada pelos auditores deste Tribunal, que levou em consideração os preços registrados em banco de preços do Ministério da Saúde, além de outras irregularidades em fase externa de licitação.

12. Argui que, na época, apresentou a devida defesa cujos argumentos foram rejeitados por esta Corte, acarretando imputação de débitos em virtude de sua responsabilização nos autos.

13. Esclarece que nunca tomou conhecimento do seu julgamento de forma oficial, mas tão somente por meio da imprensa local. Alega que a comunicação do acórdão condenatório não lhe foi devidamente encaminhada, portanto não tem o condão de produzir efeitos legais que o prejudique na defesa de seus direitos de ampla defesa e contraditório.

14. Do exposto requer:

14.a) sua habilitação como requisitado no processo de tomada de contas especial autuado sob o n. TC 013.853/2001-3;

14.b) que seja fixado o prazo legal para que o peticionário ingresse com o Pedido de Reconsideração previsto no art. 32 da Lei nº 8.443/1992, em face do Acórdão n. 3.155/2010-TCU - 1ª Câmara, de 01/06/2010, retificado pelo Acórdão 5.805/2010 - 1ª Câmara, de 14/09/2010.

Da Análise da Unidade Técnica

15. Passemos, pois, à análise da petição apresentada pelo Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF 060.017.342-91).

16. Preliminarmente, insta esclarecer que não foi objeto de análise os argumentos que incidem no mérito do julgamento contido no Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara (peça 54, p. 50-54), mas tão somente aqueles indicadores de inexistência material. Quaisquer discussões sobre o mérito deverão ser debatidas, dado o estágio destes autos, em via recursal específica.

17. Da invalidade da notificação do acórdão condenatório:

18. Assiste razão ao requerente quando diz que não houve notificação válida do Acórdão 3.155/2010-TCU - 1ª Câmara e posteriores. Em detida análise nas referências processuais nestes autos, elaboramos a planilha que consta na peça 137. Senão vejamos:

19. Constatamos que em razão da homonímia, a pesquisa de endereço (peça 1, p. 40) para o nome “Aguinaldo de Lima Rodrigues” apontou para o CPF 292.387.224-04, o qual foi cadastrado indevidamente nos autos como sendo o do responsável, quando deveria ser registrado o CPF 060.017.342-91, conforme pode se observar na peça 136.

20. Não obstante esse erro, as comunicações expedidas na fase anterior ao acórdão condenatório foram todos entregues em mãos, diretamente ao responsável, não prejudicando, pois, a ampla defesa e o contraditório naquele momento processual. O próprio requerente afirma que “apresentou alegações de defesa [e as razões de justificativas], onde essas foram rejeitadas”, confirmando o exercício dos princípios constitucionais naquele momento.

21. Ademais, resta claro que o exercício dos princípios referentes à defesa apenas foram comprometidos após a prolação do acórdão condenatório, ante a emissão da notificação para o endereço de cidadão homônimo residente noutro Estado Federado. É o que se deduz do seguinte trecho contido na petição em análise, destaques inexistentes no original (peça 102):

Como se vê, **entre a apresentação das alegações de defesa do peticionário e o julgamento do processo de tomada de contas especial**, resultou o Acórdão condenatório. Nesse sentido, a notificação do Acórdão condenatório deveria ter sido dirigida ao endereço do peticionário, como já foram enviadas e recebidas outras notificações do TCU, visando produzir seus efeitos legais e válidos a ensejar a interposição de recursos ou o trânsito em julgado da decisão, haja vista que o endereço do peticionário continua sendo o mesmo há mais de quarenta anos.

(...)

Compulsando os autos, **percebe-se que a notificação foi para o Senhor Aginaldo de Lima Rodrigues, CPF 292.387.224-04 (Pajuçara-RN).**

22. De mais a mais, o erro na indicação do CPF do responsável foi replicado nas seguintes peças: instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 53, p. 25-51, e peça 54, p. 1-12); Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara (peça 54, p. 50-54); e Acórdão 5.085/2010-TCU-1ª Câmara (peça 55, p. 47-48).

23. O erro na indicação do CPF em questão é espécie de erro material e se traduz no desacordo entre a vontade e o que é expresso pela deliberação. Dessa forma, entendemos que o erro material se deve a uma desatenção, ou erro perceptível na operação de redação, ou seja “é erro na expressão, não no pensamento”.

23. Assim, reconhecendo equivocada a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal do Brasil (CPF), por se tratar de erro sanável, sob o esteio do Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal, as deliberações exaradas no âmbito destes autos deverão, em virtude do requerimento do responsável, ser alteradas para ser fazer constar a inscrição 060.017.342-91 como sendo a indicação correta da inscrição do contribuinte, ora responsável, Sr. Aginaldo de Lima Rodrigues, devendo ser retificada as peças conforme a indicação abaixo:

23.a) Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara: no item 3, **onde se lê** “(...) Aginaldo de Lima Rodrigues, CPF n. 292.387.224-04 (..)”, **leia-se** “(...) Aginaldo de Lima Rodrigues, CPF n. 060.071.342-91 (..)”;

23.b) Acórdão 5.085/2010-TCU-1ª Câmara: no subitem 1.1, **onde se lê** “(...) Aginaldo de Lima Rodrigues (292.387.224-04) (..)”, **leia-se** “(...) Aginaldo de Lima Rodrigues (060.071.342-91) (..)”.

24. Necessário, ainda, que seja expedida nova notificação ao Sr. Aginaldo de Lima Rodrigues sobre o conteúdo do Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara, suas retificações, bem como seja notificado sobre o conteúdo do Acórdão 4.954/2012-TCU-1ª Câmara que apreciou Recurso de Reconsideração de responsáveis solidários ao requerente.

25. **Do requerimento para habilitação nos autos:**

26. O responsável requer habilitação nos autos. Para tanto, esclarece que foi praticou atos processuais - recebeu ofícios, protocolou alegações de defesa e razões de justificativas, além de requerer prorrogações de prazo.

27. Não obstante o diligente pedido e esclarecimentos aduzidos pelo requerente, a Unidade Técnica entende **restar prejudicado o pedido**, pois de fato e de direito o requerente é parte nos autos.

28. Veja que o instituto da habilitação se dá, ao crivo do relator, justamente para que o interessado possa exercer prerrogativas processuais, conforme estipula o art. 146, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU). Como já observado no item 26 dessa instrução, o requerente esclarece que praticou nos autos todos os atos necessários à garantia da ampla defesa e contraditório.

29. Ademais, conforme explicitado alhures, a equivocada indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal do Brasil (CPF) não implica na exclusão da responsabilidade do requerente nos autos haja vista que, conforme cabalmente demonstrado, ele praticou atos durante o exercício do cargo como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Sesa/AP. Observa-se que a denominação do responsável e demais qualificadoras - função/cargo exercido na época dos fatos, entre outros-, caracterizam perfeitamente o responsável, prescindindo, pois, de ser habilitado nos autos por meio de requerimento, haja vista que foi habilitado de ofício.

30. Desse modo, a mera correção do CPF consignado na instrução de mérito e nos acórdãos subsequentes será suficiente para o saneamento e correta qualificação do responsável nesses autos.

31. **Da devolução do prazo para atendimento de notificação:**

32. Conforme análise realizada no item 17, verificou-se que assiste razão ao postulante quando afirma que sua notificação do acórdão condenatório não é válida, pois a remessa da notificação 551/2010-TCU/Secex-AP e da comunicação 252/2013-TCU/Secex-AP se deu para homônimo seu residente noutra Unidade da Federação (peça 55, p.21, e peça 103).

33. Dessa forma, após a devida retificação do dado referente ao CPF do requerente, deverá o Tribunal autorizar o encaminhamento de nova notificação ao Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues, renovando o prazo de quinze dias para que, querendo, possa comprovar o recolhimento dos débitos (débito solidário e multa) imputados por meio do Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1/6/2010, apostilado pelo Acórdão 5.805/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14/9/2010.

34. Em consequência, passa o responsável a dispor do prazo para, a seu juízo, interpor ou não recurso de reconsideração, direito já exercitado por outros responsáveis arrolados neste processo.

CONCLUSÃO

34. Considerando que foi constatado equívoco na indicação do número de inscrição do CPF responsável (item 19);

35. Considerando que apesar o erro de CPF, o responsável de fato e por direito foi provocado a participar dos autos na fase de instrução sempre por entrega pessoal - em mãos -, propiciando-lhe a tempestiva defesa nestes autos (itens 20-21);

36. Considerando que não houve prejuízo aos princípios constitucionais referentes à defesa processual e busca pela verdade material por parte do responsável (item 21);

37. Considerando que, apesar da indicação equivocada do CPF, a denominação do responsável e demais qualificadoras - função/cargo exercido na época dos fatos, entre outros-, caracterizam perfeitamente o responsável, prescindindo, pois, de ser habilitado nos autos por meio de requerimento, haja vista que foi habilitado de ofício (item 29);

38. Considerando que o erro material (CPF errado) proporcionou o envio de notificação de acórdão condenatório a homônimo do responsável, sendo, pois, comunicação processual inválida (item 32);

39. Destarte, propor-se-á o seguinte:

39.a) promover a correção do material das seguintes deliberações: Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5.085/2010-TCU-1ª Câmara;

39.b) conhecer do requerimento do Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues: i) considerando prejudicado o seu pedido de habilitação nos autos, haja vista ser inequívoca sua qualificação nos autos como responsável; ii) deferindo o encaminhamento de nova notificação ao Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues, renovando o prazo de quinze dias para que, querendo, possa comprovar o recolhimento das dívidas (débito solidário e multa) imputados por meio do Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1/6/2010, apostilado pelo Acórdão 5.805/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14/9/2010.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios potenciais de controle externo advindos deste trabalho, está o benefício qualitativo de expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, propondo:

a) conhecer do requerimento do Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF 060.071.342-91), para no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

b) retificar, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, por inexatidão material, as seguintes deliberações:

b.1) Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara: no item 3, onde se lê "(...) Aguinaldo de Lima Rodrigues, CPF n. 292.387.224-04 (...)", leia-se "(...) Aguinaldo de Lima Rodrigues, CPF n. 060.071.342-91 (...)";

b.2) Acórdão 5.085/2010-TCU-1ª Câmara: no subitem 1.1, onde se lê "(...) Aguinaldo de Lima Rodrigues (292.387.224-04) (...)", leia-se "(...) Aguinaldo de Lima Rodrigues (060.071.342-91) (...)".

c) encaminhar nova notificação ao Sr. Aguinaldo de Lima Rodrigues, renovando o prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento das dívidas (débito solidário e multa) imputados por meio do Acórdão 3.155/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1/6/2010, apostilado pelo Acórdão 5.805/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14/9/2010.

Secex-AP, em 16 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)

EDILSON GUEDES DE ALMEIDA

Assessor – AUFC- Mat. 7647-3